

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°, DE 2003.

Altera dispositivos do Capítulo II, do Título VIII, da Constituição Federal, nas seções I e III, referentes à segurança e à previdência social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - As seções I e III do Capítulo II, do Título VIII, da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 194.....

Parágrafo Único

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII – caráter democrático, com autonomia de gestão administrativa e financeira centralizadas, mediante representação quadripartite, assegurada a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo no seu Conselho Gestor, a saber:

- a) cada uma das partes terá três (3) representantes no Conselho Gestor;
- b) cada dois (2) anos decorridos, um terço (1/3) do Conselho Gestor será renovado, compreendendo um (1) conselheiro de cada uma das partes nele representadas; e
- c) a autonomia administrativa e financeira a que se refere este inciso será exercida na forma de lei complementar federal.

Art. 195 – O sistema integrado de seguridade e de previdência social a que se refere o caput do art. 194, será financiado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante contribuições:

I – de três por cento (3%) de arrecadação tributária bruta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – de cinco por cento (5%) da receita a qualquer título ou faturamento das empresas industriais, comerciais, agro-industriais, agrícolas, de intermediação financeira, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas, inclusive fundações, clubes, associações, instituições privadas de saúde e de ensino;

III – de cinco por cento (5%) da movimentação média mensal de contas bancárias que não comprovarem pertencer a pessoas físicas ou jurídicas inscritas no sistema integrado de seguridade e previdência social, ou pertencer a aposentado cujos valores se mostram incompatíveis com os rendimentos de aposentadoria do correntista;

IV – de dez por cento (10%) dos salários, vencimentos ou rendimentos, no limite estabelecido para o benefício, dos empregados a qualquer título nos serviços públicos das três esferas da administração, nas autarquias, nas fundações, nas empresas estatais e de economia mista, nas instituições privadas prestadoras de serviços de qualquer natureza, nas empresas produtoras de bens e serviços, nos clubes, associações, entidades de classe, partidos políticos, trabalhadores ou empregados autônomos, não incidindo a contribuição sobre aposentadorias concedidas pelo sistema integrado de seguridade e de previdência social;

V – de um percentual estabelecido em lei sobre receitas de concursos de prognósticos.

§ 1º - As contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referentes ao percentual sobre as receitas tributárias brutas e aos descontos sobre os salários dos servidores das respectivas esferas da administração, serão recolhidas ao fundo do sistema integrado de seguridade e de previdência social até o vigésimo (20º) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada pela administração executiva do sistema integrado de seguridade e de previdência social, com a participação de representantes dos órgãos responsáveis pelo sistema único de saúde e de assistência social, e aprovada pelo Conselho Gestor a que se refere o inciso VII, dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

§ 9º - (suprimido)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda Constitucional é uma sugestão do Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo – SINAFRESP, e da Central Autônoma de Trabalhadores – CAT, que por julgar oportuna decidimos endossá-la.

Nesta proposta está embutida a idéia de uma reforma de profundidade no sistema de contribuições para financiar a previdência e a seguridade social, entendendo que o modelo em vigor caducou e se tornou absolutamente inviável. Não no futuro, como se costuma dizer, mas no tempo todo em que esteve em vigor e até os dias de atuais. O sistema de contribuições, tanto do setor público quanto do setor privado, está superado porque ele não é capaz de sustentar o regime de repartição dos benefícios prometidos em contrato escrito no texto constitucional. Esse contrato não pode ser ignorado nem rompido via reforma praticada por um poder infra-constitucional.

A reforma possível, estabelecendo um novo contrato para o regime previdenciário futuro, já foi feita com a Emenda Constitucional nº 20, de novembro de 1998. A regulamentação dessa reforma para o futuro já está praticamente concluída,

faltando votar alguns destaques ao PLC nº 9 no plenário do Congresso Nacional. Vale dizer que essa reforma só pretende resolver o problema do ponto de vista do futuro.

A reforma que precisa ser feita agora, para resolver os problemas do presente, ou seja, resolver o enorme dispêndio de recursos das três esferas da administração, que está ameaçando levar ao colapso as finanças públicas, aponta para procedimentos bem mais simples, naturalmente com apreciável custo para a sociedade, mas com a perspectiva de dar solução duradoura e até definitiva para o financiamento da seguridade social presente, e a que já está aprovada para o futuro, tendo em vista que será um sistema de financiamento contínuo, de caixa único onde entram as receitas e de onde saem os pagamentos das despesas.

E com uma vantagem adicional: na medida em que forem sendo reduzidos os benefícios que oneram o atual sistema pelo processo natural de encerramento do ciclo de vida dos seus beneficiários, a tendência é de crescer as sobras de caixa que se transformará em importante fonte de poupança interna para investimentos geradores de empregos e de renda, contribuindo para o desenvolvimento acelerado da economia nacional.

Quando falamos em procedimentos relativamente simples, estamos querendo dizer que será suficiente alterar a redação do Art. 195 da Constituição, substituindo o arcaico sistema de contribuições do empregador sobre a folha de salário, hoje

altamente onerosa para o setor produtivo, pelo sistema de contribuições sobre o faturamento, única e exclusivamente. Hoje, em situação esdrúxula, o empregador recolhe contribuição em dobro sobre a folha de salário e ainda recolhe uma segunda contribuição incidente sobre o faturamento, a *Cofins* que vigora desde o ano de 1991, cuja alíquota tem sido aumentada constantemente. E o pior, a folha de pagamento do empregador, além dessas duas contribuições para a Previdência, vem sendo onerada com outros encargos, entre os quais, o salário educação, com alíquota de 2,5%; acidente de trabalho, com 2%; Incra, com 0,20%; e auxílio enfermidade, com 0,55%, totalizando uma contribuição de 25,25%, somente para a seguridade, e que devem ser eliminados da folha de salários, permanecendo apenas a contribuição única sobre faturamento.

Entendemos que o empregador terá um importante alívio em seus custos de produção quando se fizer a substituição dessas contribuições, importantes componentes do "custo Brasil", por uma única contribuição sobre o faturamento para o sistema previdenciário. Além do mais, essa mudança estabelecerá a igualdade de tratamento no universo das empresas contribuintes. Não haverá a atual desigualdade de tratamento, quando quem mais emprega é punido com mais contribuição. Quem menos emprega, ou não emprega com carteira assinada, leva vantagem porque só contribui com taxação sobre o faturamento. É inegável que o atual sistema incentiva a concorrência predatória entre as empresas e se transforma em um desestímulo ao emprego de trabalhadores com

registro formal, contribuindo para uma crescente evasão de receitas dos cofres do INSS.

Está claro, portanto, que este caduco sistema de contribuição incidente sobre a folha de pagamento do empregador tende a restringir o crescimento da economia formal, o emprego com carteira assinada e a receita da Previdência Social. Urge por fim a esse sistema com a presente Proposta de Emenda constitucional que dá nova redação ao Art. 195, pela qual entendemos que o financiamento da Previdência e da seguridade social seja feito pelas seguintes contribuições:

- *dos empregados*, trabalhadores das empresas privadas, da indústria, do comércio, dos serviços de qualquer natureza, das empresas agro-industrial e agrícola, dos trabalhadores autônomos, dos servidores públicos dos três poderes da República e das três esferas da administração - União, Estados e Municípios - à base de 10% sobre o salário, incidente até o limite fixado pelo teto dos benefícios;

- *das empresas* de todos e quaisquer ramos ou setores de atividade econômica, na base de 5% sobre o total do faturamento mensal, com ajustes para mais ou para menos, se necessário, nos finais de ano;

- *das três esferas da administração*, União, Estados e Municípios, na base de 3% sobre as receitas próprias brutas

mensais de cada uma delas, com recolhimento obrigatório ao caixa único do sistema previdenciário autônomo;

- *sobre movimentação* média das contas bancárias que não comprovarem ser de pessoa jurídica ou física com registro no sistema previdenciário único, ou aposentado cujos proventos da aposentadoria sejam compatíveis com a movimentação constatada, na base de 5% sobre a média dos recursos movimentados no mês.

Com esse sistema de contribuição universalizado é possível universalizar os benefícios previdenciários e de seguridade social. É possível reduzir ou até eliminar a sonegação e a inadimplência. É possível trazer para a formalidade todas as atividades da economia informal. É possível alcançar uma soma de receita que dê conforto ao sistema para cobrir todos os seus encargos, sem onerar os orçamentos estatais nas esferas da União, Estados e Municípios. No orçamento da União para o ano de 2002, o sistema previdenciário e de seguridade tiveram uma dotação de verba da ordem de R\$ 95,21 bilhões, sendo que os gastos com a Previdência, somados os do INSS e dos servidores inativos e pensionistas da esfera federal, atingiram a soma de R\$ 84,60 bilhões.

Para custeio dos encargos previdenciários, a União arrecadou R\$ 60,78 bilhões da *Cofins*, R\$ 15,67 bilhões da CSLL, R\$ 5,13

bilhões dos servidores e R\$ 61,05 bilhões de contribuições sobre a folha de salários do empregador e do empregado para o INSS, perfazendo um total de R\$ 142,63 bilhões. Evidentemente, uma parte dos recursos arrecadados em nome do sistema previdenciário não foi gasta em benefícios, mas utilizada para cobertura de outras despesas do Governo Federal. Com a criação do fundo único e autônomo em relação ao orçamento da União, aí incluindo também os Estados e os Municípios não haverá mais desvios de receitas do sistema previdenciário e de seguridade para outras finalidades.

Considerando os números da arrecadação para fins previdenciários verificados em 2002, sem contar o evidente aumento de receita resultante do aumento do universo de contribuintes - a começar pelos mais de 40 milhões de pessoas economicamente ativas, trabalhadores e empregados sem carteira assinada que deverão ser incorporados ao mundo dos contribuintes - o Fundo único do Sistema Previdenciário recolheria das contribuições sobre o faturamento das empresas R\$ 101,30 bilhões, dos empregados da iniciativa privada R\$ 23,34 bilhões, dos servidores federais, estaduais e municipais, R\$ 12,49 bilhões, totalizando a soma de R\$ 137,13 bilhões, considerando preços de 2002, suficientes para financiar o sistema sem problemas de caixa.

Para colocar em prática esse novo sistema se faz necessária uma alteração constitucional, substituindo a redação dos arts. 195 e 201 da Carta de 88, que passaria a vigorar com as modificações explicitadas na presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em de abril de 2003.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
PPS/SP